Segunda-feira 18 de Julho de 1949 — I Série — Número 156

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
As 3 séries	240$	130$
A 1.ª série	90$	48$
A 2.ª série	80$	43$
A 3.ª série	80$	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

Comunica-se que desde 1 de Julho de 1949 foram alterados os preços de alguns modelos de impressos editados por esta Imprensa, havendo toda a conveniência em que os serviços que ainda não possuam o novo catálogo solicitem a sua remessa, que será feita gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 12:901 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Moura com um oficial de diligências.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 2:034 — Substitui diversos artigos da Lei n.º 1:961 (recrutamento e serviço militar).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 12:901

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Moura com um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 18 de Julho de 1949. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Lei n.º 2:034

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. Ficam substituídos os artigos abaixo designados da Lei de Recrutamento e Serviço Militar, n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, nos termos seguintes:

ARTIGO 1.º

Todo o cidadão português, originário ou naturalizado, é obrigado ao serviço militar, em harmonia com as suas aptidões físicas, profissionais e intelectuais.

Os indivíduos sem nacionalidade, filhos de pais europeus, residentes no País há mais de cinco anos, são chamados às fileiras com o contingente a que pertencem.

A isenção só é permitida no caso de inaptidão para servir nas tropas ou nos serviços auxiliares.

ARTIGO 3.º

São isentos da prestação de todo o serviço militar:

1.º Os que padecerem de alguma das lesões mencionadas na respectiva tabela;

2.º Os que tiverem menos de $1^m,55$ de altura.

§ único. Nos quadros permanentes do Exército, nenhum militar poderá ingressar na classe de sargentos ou ascender ao posto de oficial se não tiver, respectivamente, a altura mínima de $1^m,60$ e $1^m,62$, salvo caso de promoção por feitos distintos em combate.

ARTIGO 4.º

São dispensados do serviço nas tropas activas e inscritos nas tropas licenciadas ou territoriais, conforme a sua idade, os indivíduos naturalizados depois do ano em que completem 27 anos de idade e aqueles que possam certificar terem cumprido noutro país, nas fileiras, serviço equivalente ao exigido nesta lei.

ARTIGO 5.º

Em tempo de paz, pode ser adiada a incorporação:

a) Por uma só vez, do mancebo que tiver irmão a incorporar no mesmo ano;

b) Por mais de uma vez:

1.º Dos mancebos que se ausentem para o estrangeiro ou aí residam, por motivo de estudos, até completarem 25 anos de idade;

2.º Dos mancebos julgados ou presumidos aptos para o serviço militar que residam no estrangeiro há mais de um ano;

3.º Dos alunos dos seminários e institutos de formação missionária, incluindo, quanto a estes, os auxiliares;

4.º Dos mancebos pertencentes às tripulações de aeronaves ou navios mercantes portugueses ou embarcados em navios de pesca essenciais à economia nacional até aos 27 anos de idade.

§ 1.º Os portugueses residentes habitualmente no estrangeiro podem, depois dos 27 anos de idade, remir a